



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 1108/2025

Requerente: Vereadora Adriana Guimarães Machado

Assunto: Projeto de Resolução nº 002/2025

Parecer nº: 074/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUI A PROCURADORIA DA MULHER. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa para que a Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 002/2025, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, que criou a Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, o Poder Legislativo é independente e dotado de autonomia administrativa, financeira e orçamentária (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF), para dispor sobre sua estrutura e quadro de pessoal, vedando ingerência externa.

Os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, atribuem privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado a atribuição de “*criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços*”, competência típica de autogoverno.

Por simetria, a mesma lógica se projeta para as Câmaras Municipais, consoante os arts. 29, *caput*, XI, 29-A, §§ 1º e 2º, da Constituição.

A Lei Orgânica de Aracruz e o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõem que a Mesa Diretora é o órgão diretivo do Poder Legislativo, competindo-lhe a gestão dos serviços administrativos e dos trabalhos legislativos.

Neste contexto, a legislação municipal reserva à Mesa Diretora a iniciativa de proposições que impliquem na alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal e aumento de despesa com o pessoal do Poder Legislativo.

Vejamos:

LEI ORGÂNICA

Art. 22. **À Câmara Municipal compete privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos, mediante lei, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressos nos artigos 37, inciso XI, e 169 da Constituição Federal;

(...)

Art. 26 (...)

§ 1º O Regimento Interno estabelecerá as competências, as atribuições, a forma de eleição e substituição dos membros da Mesa.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIMENTO INTERNO

Art. 31. A Mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 32. Compete à **Mesa da Câmara Municipal de Aracruz**, privativamente, em colegiado:

I - **propor ao Plenário Projeto de Lei que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixe as correspondentes remunerações e vencimentos iniciais;**

(...)

XV - nomear, promover, conceder gratificações e pôr em disponibilidade, demitir e aposentar seus servidores, assinando, por sua maioria, os respectivos atos;

Destaque-se que o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, condiciona a criação de despesas de pessoal à prévia autorização e compatibilidade orçamentária, reforçando que a iniciativa deve partir do órgão gestor do orçamento da Casa Legislativa (Mesa Diretora).

Isto é, apenas a Mesa Diretora tem legitimidade para planejar de forma colegiada o impacto financeiro, propor alterações no quadro de pessoal e encaminhar adaptações na LDO/LOA.

Aliás, o princípio da colegialidade foi explicitado no caput do art. 32 do Regimento Interno, de forma a evitar a personalização de decisões que geram despesas permanentes, assegurando o controle interno.

Na qualidade de ordenadores de despesas, o Presidente e os demais membros da Mesa Diretora respondem pessoal e solidariamente pelos atos de execução orçamentária e financeira, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/64.

Destarte, conforme demonstrado, compete privativamente à Mesa Diretora propor Projeto de Lei que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como fixe as remunerações e vencimentos iniciais.

Logo, é evidente que a proposição de lei padece de vício de iniciativa.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Saliente-se, ademais que, com o advento da EC nº 19/1998 e a reforma do Regimento Interno da CMA (Resolução nº 703/2023), a criação de cargos e a fixação de vencimentos deve ser realizada por lei (*stricto sensu*), de forma que **projeto de resolução não é o instrumento adequado para tal pretensão.**

Noutro giro, compulsando os autos, verifico que o art. 4º da proposição cria cargos comissionados na estrutura da Câmara Municipal com atribuições genéricas, violando o art. 37, V, da Constituição Federal, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 1041210, com repercussão geral (Tema 1010), *in verbis*:

TEMA 1010

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

In casu, salvo melhor juízo, **as atribuições dos cargos de Procuradoras da Mulher e Adjuntas são genéricas e imprecisas**, violando a Constituição Federal, consoante a interpretação do Pretório Excelso.

Lado outro, observo que a proponente deixou de juntar a estimativa de impacto orçamentário/financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA, compatibilidade com o PPA e com a LDO, conforme exigem os arts. 15 e 16 da LRF e o art. 113 do ADCT da Constituição:

LRF - LC nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CF/88 - ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Segundo o STF, o art. 113 do ADCT disciplina a prudência na gestão fiscal, aplicável a todos entes da Federação, de forma que toda proposta legislativa que crie despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, Rel. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, p 26-11-2019]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Resolução nº 002/2025 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Logo, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do projeto.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 08 de maio de 2025.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003900310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **08/05/2025 17:47**

Checksum: **FF750AAB94F8DD40F4D49F1BA97D626AE6414FAB3A82C2745FC86507B1DF5E58**

